



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Impresso em:06/01/2020 10:48:17

Número protocolo:	060120001	Data do Protocolo:	06/01/2020 10:48:02
Interessado:	GALILEIA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS & COMERCIO	CPL - Trizidela do Vale	
Unidade destino:	Departamento de Licitação	Proc. 1911009 /20 19	
ASSUNTO	CONCORRÊNCIA	FLS.	1448
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	CONCORRÊNCIA N 002/2019 - CPL- TRIZIDELA DO VALE - OBJETIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.		

DOCUMENTOS



Juliana Luna do Monte

Chefe do Setor de Protocolo

Portaria nº 172-A/2017 GP

Protocolado por:

06 10 1 120

Data



GALILÉIA - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA  
RUA EDUARDO LINDOSO, 410- Centro - TIMBIRAS - MA  
CNPJ 03.034.412/0001-30 / e-mail: galileiaconstrucoes@gmail.com  
FONE: (99) - 988403 4313 / 98114-1718 - 3668 1506

Trizidela do Val.  
Proc. 2911009 / 20 19  
FLS. 1449  
Rub.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA**

**REF. CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 – CPL – TRIZIDELA DO VALE.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

**GALILÉIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.034.412/0001-30, habilitada no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI-EPP, que inconformada com o resultado busca tisanar a habilitação da licitante Galileia, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

**I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Aduz a recorrente os seguintes pontos: (i) A recorrida não cumpriu o item 5.2.3.f, “uma vez que mencionou somente ‘equipamentos’ em sua declaração do item” referido; (ii) A empresa recorrida “não possui atividade de Limpeza”.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.



GALILÉIA - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA  
RUA EDUARDO LINDOSO, 410- Centro - TIMBIRAS - MA  
CNPJ 03.034.412/0001-30 / e-mail: galileiaconstrucoes@gmail.com  
FONE: (99) - 988403 4313 / 98114-1718 - 3668 1506

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009 / 2019  
FLS. 7480  
Rub. \_\_\_\_\_

## II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

II.1. DO ITEM 5.2.3.F: DECLARAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DA LICITANTE, QUE DISPONIBILIZARÁ EQUIPE TÉCNICA ASSIM COMO INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A recorrente alega que a empresa Recorrida, Galileia, apresentou Declaração mencionando somente “equipamentos”, sendo que no item do instrumento convocatório é solicitado declaração mencionando disponibilidade de equipe técnica, instalações, máquinas e equipamentos.

Douto Presidente da CPL, é nítido que a Empresa Recorrente, em suas razões apenas demonstram uma conduta puramente protelatória que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tenta desviar o real sentido da declaração apresentada pela Recorrida, como será demonstrado a seguir.

A Declaração apresentada consta, expressamente, que “em sendo vencedora do certame Concorrência nº 002/2019 se instalará sob Locação, Instalações Física, assim como Equipamentos, veículos, Maquinas que forem necessários a execução do Objeto da Concorrência acima citada na Cidade de Trizidela do Vale/MA”. Diante disso, **não é verdadeira a alegação da recorrente** de que a declaração juntada pela recorrida menciona somente “equipamentos”, mas sim, declara que tudo que for necessário a execução do objeto da concorrência, será instalado.

A seguir um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento pacífico acerca do excessivo formalismo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. “Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação” (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. **Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus**



GALILÉIA - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA  
RUA EDUARDO LINDOSO, 410- Centro - TIMBIRAS - MA  
CNPJ 03.034.412/0001-30 / e-mail: galileiaconstrucoes@gmail.com  
FONE: (99) - 988403 4313 / 98114-1718 +3668.1506

FLS. 11009/2019

Rub. 1431

interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.** 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (g. n.)

Assim sendo, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida e inútil haja vista que fora juntada Declaração em perfeita consonância com o requerido pelo Instrumento Convocatório.

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações foi correta e deve ser mantida.

## II.2. DA EMPRESA NÃO POSSUIR ATIVIDADE DE LIMPEZA - INVERDADE.

Em seguida, a Brasil Construções e Serviços de Coleta Eireli-EPP aduz que a Recorrida Galileia não possui atividade de limpeza. **Mais uma vez a argumentação da Recorrente revela-se inútil quando se verifica do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de livre acesso nos sítios do Governo Federal, o qual consta a descrição das atividades que podem ser realizadas pela empresa.**

Dessa forma, tal alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois comprovado está que a Empresa Galileia possui atividade de Limpeza.

## III. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas contrarrazões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Presidente dessa CPL, **declarando a empresa GALILEIA – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA habilitada no Processo Licitatório;**

3

Q



GALILÉIA - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA  
RUA EDUARDO LINDOSO, 410- Centro - TIMBIRAS - MA  
CNPJ 03.034.412/0001-30 / e-mail: galileiaconstrucoes@gmail.com  
FONE: (99) - 988403 4313 / 98114-1718 - 3668 1506

- c) Caso o Douto Presidente dessa CPL opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1911009/2019  
FLS. 1452  
Rub. \_\_\_\_\_

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Trizidela do Vale/MA, 03 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**GALILEIA - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA**

**Nonato Gilberto Costa Prazeres**

**Sócio Administrador**

**CPF 096.494.683-12**

**RG 033807812007-3 – SSP/MA**

48